



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.158 e 1.159, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 741, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fabricantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicarem o Departamento da Polícia Federal, do Ministério da Justiça.

PARECER Nº 1.158, DE 2008

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

Relator: Senador Cícero Lucena

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicarem ao Departamento de Polícia Federal (DPF) o cadastro completo dos compradores públicos e privados.

Na justificação, ressalta-se que o DPF deve controlar a distribuição desses equipamentos.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União, haja vista a aplicação de tais equipamentos na persecução penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Não vislumbramos óbices de natureza constitucional ou regimental à proposição ora analisada. Tampouco há vício de antijuridicidade.

No mérito, temos que o PLS nº 741, de 2007, é conveniente e oportuno. Os equipamentos de escuta e o monitoramento telefônico, se utilizados indevidamente, implicam violação da intimidade e do sigilo das comunicações telefônicas, garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII). Mostra-se conveniente, portanto, que a Polícia Federal tenha controle sobre a destinação desses equipamentos. Não obstante, cremos que também os comerciantes intermediários devem estar obrigados a fornecer ao DPF os dados cadastrais dos compradores finais.

III – VOTO

Pelo exposto, cumprimentando o autor pela iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 741, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se à ementa do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

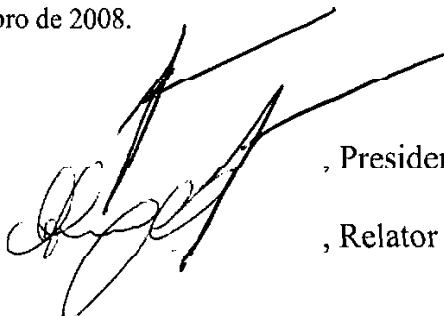
Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicarem ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos compradores finais.

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico estão obrigados a fornecer os dados cadastrais dos compradores finais ao Departamento de Polícia Federal, tão logo se concretize o negócio.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2008.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO PLS 741/2007 NA REUNIÃO DE 10/09/2008
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Wellington Salgado de Oliveira)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA

1- EXPEDITO JÚNIOR

AUGUSTO BOTELHO

2. FLÁVIO ARNS

RENATO CASAGRANDE

3. JOÃO RIBEIRO

IDELI SALVATTI

4. FRANCISCO DORNELLES

5. FÁTIMA CLEIDE

Maioria (PMDB)

VALDIR RAUPP

1. ROMERO JUCÁ

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

2. GERSON CAMATA

GILVAM BORGES

3. GIM ARGELLO

VALTER PEREIRA

4. LEOMAR QUINTANILHA

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

DEMÓSTENES TORRES

1 ELISEU RESENDE

ROMEU TUMA

2. HERÁCLITO FORTES

VIRGÍNIO DE CARVALHO

3. MARCO MACIEL

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

4. ROSALBA CIARLINI

JOÃO TENÓRIO

5. FLEXA RIBEIRO

EDUARDO AZEREDO

6. MARCONI PERILLO

CÍCERO LUCENA
RELATOR

7. PAPALÉO PAES

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE

1- VAGO

PARECER Nº 1.159, DE 2008
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes de equipamentos de escuta telefônica e monitoramento a comunicarem ao Departamento de Polícia Federal (DPF) o cadastro completo dos compradores públicos e privados.

Na justificação, ressalta-se que o DPF deve controlar a distribuição desses equipamentos.

Primeiramente, o PLS foi apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que aprovou duas emendas ao projeto: a primeira para aprimorar a redação da ementa; a segunda, para obrigar também os comerciantes a fazer a comunicação de que trata o art. 1º do PLS.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Como bem destacou o parecer da CCT, a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União, haja vista a aplicação de tais equipamentos na persecução penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Não há óbices de natureza constitucional ou regimental à proposição analisada. Tampouco há vício de antijuridicidade.

No mérito, temos que o PLS nº 741, de 2007, é conveniente e oportuno. Os equipamentos de escuta e o monitoramento telefônico, se utilizados indevidamente, implicam violação da intimidade e do sigilo das comunicações telefônicas, garantidos pela Constituição (art. 5º, incisos X e XII). Mostra-se conveniente, portanto, que a Polícia Federal tenha controle sobre a destinação desses equipamentos.

Da mesma forma, são convenientes as emendas aprovadas pela CCT, que aperfeiçoam o texto do PLS e obrigam também os comerciantes a fornecerem à Polícia Federal os dados cadastrais dos compradores finais dos equipamentos de escutas e monitoramento telefônico, tão logo se concretize o negócio.

Cabe destacar, neste ponto, que a expressão “compradores finais” por ser genérica, abarca o particular e as entidades públicas, mas exclui os que venham a possuir o equipamento como decorrência de negócio jurídico diverso da compra e venda. Melhor seria, então, utilizar a expressão “quem os adquira a qualquer título”, ou seja, todo aquele, público ou particular, que faça uso do equipamento, independentemente do título de aquisição.

Além disso, a comunicação deve ser feita imediatamente após a entrega do equipamento, e não “tão logo se concretize o negócio”, pois haveria o risco de o equipamento ser oferecido ao adquirente para experimentação, antes de efetivado qualquer contrato.

Observamos, ainda, que não está prevista nenhuma sanção para o caso de descumprimento da obrigação imposta. É importante estabelecer multa para o comerciante ou fabricante que se omite na obrigação de comunicar os dados cadastrais do adquirente, deixando-se à regulamentação do Poder Executivo o detalhamento sobre a forma de fiscalização e de aplicação da sanção administrativa.

No mais, registramos que a proposição não conflita com o PLS nº 525, de 2007, que, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão, *regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.*

III – VOTO

Pelo exposto, cumprimentando o autor pela iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 741, de 2007, favorável às Emendas nº's 01 e 02 da CCT, nos termos da subemenda que apresento:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-CCT

Dê-se à ementa do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes,

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2-CCT

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 3º serão feitas na forma do regulamento.

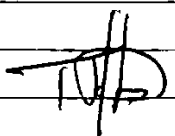
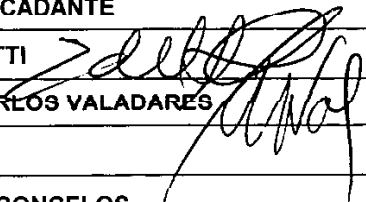
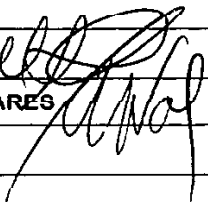
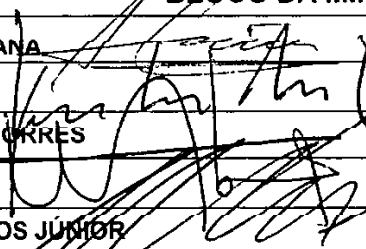
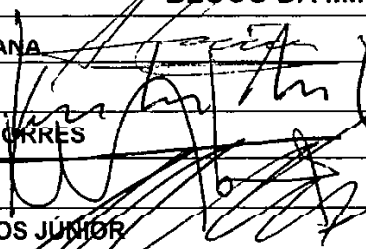
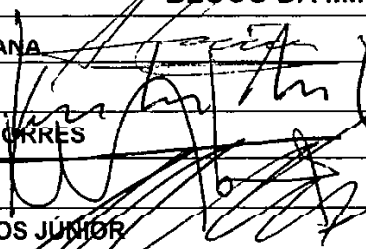
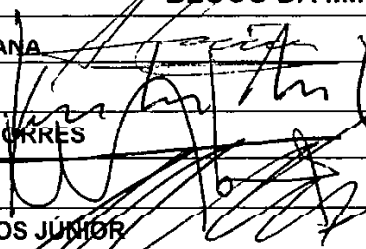
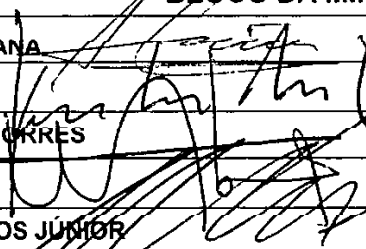
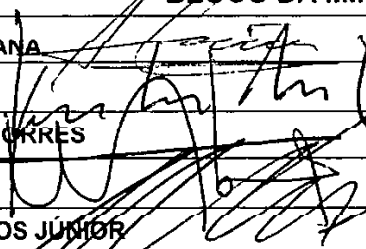
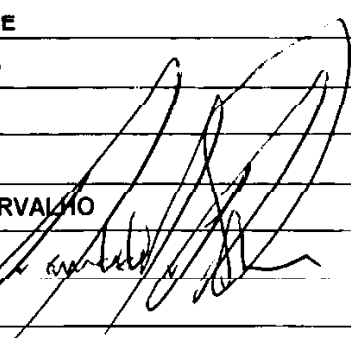
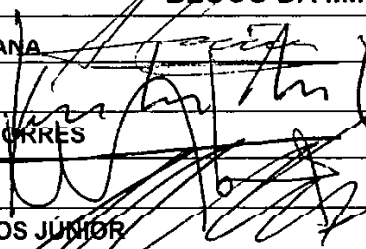
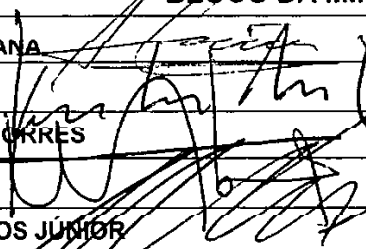
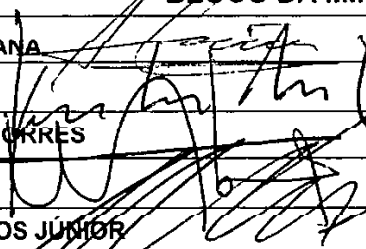
Sala da Comissão, 5 de novembro de 2008.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 741 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Sen. Marco Maciel</u>	
RELATOR: <u>Sen. Antonio Carlos Valadares</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES 
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI 	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES 	6.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA 	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL 	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES 	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU 	4.ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR 	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO 	6.FLEXA RIBEIRO 
EDUARDO AZEREDO 	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA 	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI 	9.MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 741, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 - INACIO ARRUDA				
MARINA SILVA					2 - FRANCISCO DORNELLES	X			
EDUARDO SUPLICY					3 - CÉSAR BORGES				
ALCIZIO MERCADANTE					4 - EXPEDITO JÚNIOR				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS					1 - ROSEANA SARNEY				
PEIRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL					2 - JAYME CAMPOS				
DENOSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
KÁTIA ABREU	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPTÁCIO CAETEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 120 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/11/2008

Senador MARCO MACIEL
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\ACC\2007\Reuniões\Votação nominal.doc (atualizado em 30/10/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Submetida
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 741, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENKO					1 - INACIO ARRUDA				
MARINA SILVA					2 - FRANCISCO DORNELLES	X			
EDUARDO SUPPLY					3 - CÉSAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - EXPEDITO JÚNIOR				
IDELI SALVATTI	X				5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS					1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA					5 - JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA	X				1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPINO				
KATIA ABREU	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGÍLIO	X				6 - FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JERISSATI	X				9 - MÁRIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPTÁCIO CAFETEIRA					1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 120 SIM: 11 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 05/11/2008
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 30/10/2008)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 741, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

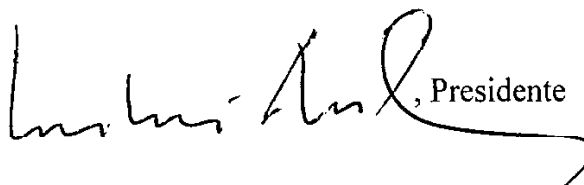
§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 3º serão feitas na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2008.

 , Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 137/08-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 05 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, do Projeto de Lei do Senado nº 741, de 2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fabricantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicarem o Departamento da Polícia Federal, do Ministério da Justiça” de autoria do Senador Romeu Tuma, com a Emenda nº 1- CCT, na forma da Subemenda nº 1 - CCJ e nº 2 – CCT, na forma da Subemenda nº 1 – CCJ.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **MARCO MACIEL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes de equipamentos de escuta telefônica e monitoramento a comunicarem ao Departamento de Polícia Federal (DPF) o cadastro completo dos compradores públicos e privados.

Na justificação, ressalta-se que o DPF deve controlar a distribuição desses equipamentos.

Primeiramente, o PLS foi apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que aprovou duas emendas ao projeto: a primeira para aprimorar a redação da ementa; a segunda, para obrigar também os comerciantes a fazer a comunicação de que trata o art. 1º do PLS.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Como bem destacou o parecer da CCT, a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União, haja vista a aplicação de tais equipamentos na persecução penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Não há óbices de natureza constitucional ou regimental à proposição analisada. Tampouco há vício de antijuridicidade.

No mérito, temos que o PLS nº 741, de 2007, é conveniente e oportuno. Os equipamentos de escuta e o monitoramento telefônico, se utilizados indevidamente, implicam violação da intimidade e do sigilo das comunicações telefônicas, garantidos pela Constituição (art. 5º, incisos X e XII). Mostra-se conveniente, portanto, que a Polícia Federal tenha controle sobre a destinação desses equipamentos.

Da mesma forma, são convenientes as emendas aprovadas pela CCT, que aperfeiçoam o texto do PLS e obrigam também os comerciantes a fornecerem à Polícia Federal os dados cadastrais dos compradores finais dos equipamentos de escutas e monitoramento telefônico, tão logo se concretize o negócio.

Cabe destacar, neste ponto, que a expressão “compradores finais” por ser genérica, abarca o particular e as entidades públicas, mas exclui os que venham a possuir o equipamento como decorrência de negócio jurídico diverso da compra e venda. Melhor seria, então, utilizar a expressão “quem os adquira a qualquer título”, ou seja, todo aquele, público ou particular, que faça uso do equipamento, independentemente do título de aquisição.

Além disso, a comunicação deve ser feita imediatamente após a entrega do equipamento, e não “tão logo se concretize o negócio”, pois haveria o risco de o equipamento ser oferecido ao adquirente para experimentação, antes de efetivado qualquer contrato.

Observamos, ainda, que não está prevista nenhuma sanção para o caso de descumprimento da obrigação imposta. É importante estabelecer multa para o comerciante ou fabricante que se omite na obrigação de comunicar os dados cadastrais do adquirente, deixando-se à regulamentação do Poder Executivo o detalhamento sobre a forma de fiscalização e de aplicação da sanção administrativa.

No mais, registramos que a proposição não conflita com o PLS nº 525, de 2007, que, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão, *regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.*

III – VOTO

Pelo exposto, cumprimentando o autor pela iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 741, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 741, de 2007, a seguinte redação:

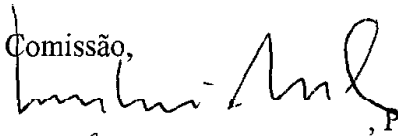
Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

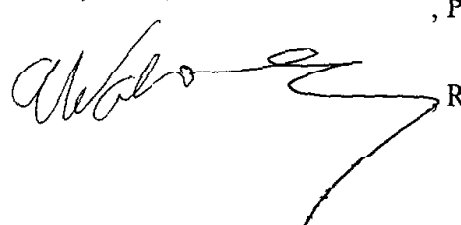
§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 3º serão feitas na forma do regulamento.

Sala da Comissão,


_____, Presidente


_____, Relator

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 25/11/2008.